

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02444.1.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: GOKURSOS INOVAÇÕES EDUCACIONAIS S/A
Av. Guararapes, 283, loja 3, Santo Antônio,
Recife/PE
Inscrição municipal nº 711.809-0
ADVOGADOS: ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 077/2025

- EMENTA: 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO - ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR. CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO NULA.
- 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa..
- 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela legislação municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação.
- 4- Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91 notificação nula.
- 5- Remessa necessária conhecida e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Continuação do Acórdão nº 077/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Primeira Instância que tinha julgado nula a notificação.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02444.1.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: GOKURSOS INOVAÇÕES
EDUCACIONAIS S/A
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º Instância.

GOKURSOS INOVAÇÕES EDUCACIONAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guararapes, 283, loja 03, Santo Antônio, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 711.809-0 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 41.421.527/0001-77, que teve lavrada contra si, em 11/02/2025, Notificação Fiscal pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no período de janeiro a dezembro de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços educacionais. O auditor fiscal, em fiscalização, verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final, fl. 04pdf, abaixo:

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, NF nº 07.02444.1.25, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" combinado com o §5º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, conforme transcrito abaixo:

O auditor informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa impugnando o lançamento efetuado sob as seguintes alegações, fls.: 1003/21pdf, abaixo:

- ➔ **Caráter confiscatório da multa :** A Constituição (art. 150, IV) veda tributo com efeito de confisco; o STF, no Tema 487, fixou que multa isolada por obrigação acessória não pode exceder 20 % do tributo devido;
- ➔ **Desproporção entre multa e ISS :** A multa unitária supera o valor do ISS de cada nota fiscal, revelando-se a natureza confiscatória.
- ➔ **Prazo de atraso irrisório :** Na maioria dos casos o atraso foi de apenas um dia, sem prejuízo ao erário;
- ➔ **Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade :** Multar obrigação acessória em valor superior à obrigação principal viola tais princípios e subverte a lógica sancionatória

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou nula a notificação, fls conforme a ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.25.00042.1

PROCESSO Nº 702444125

- 1- **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS EM NFS-E. LIMITADOR LEGAL DE 1% DA RECEITA BRUTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. NULIDADE.**
- 2- É nula a Notificação Fiscal por conversão intempestiva de RPS em NFS-e quando não há indicação expressa do período adotado para efeito do limitador legal de 1% da receita bruta previsto no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, configurando cerceamento de defesa.
- 3- O parâmetro para aplicação do limitador deve acompanhar a sistemática mensal de apuração e recolhimento do ISS (arts. 124, I, e 126, I, da mesma lei e art. 10 do Decreto 23.675/2008).
- 4- Além disso, sobrevindo legislação mais benéfica que prevê penalidade inferior para a mesma infração, aplica-se a retroatividade da lei tributária (art. 106, II, do CTN).
- 5- Decisão que se submete ao reexame necessário, ex vi do art. 221, § 2º, inciso II, da Lei 15.563/91.

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

A secretaria do CAF envia o processo para 2º instância.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância.

O órgão lançador intimado não apresenta recurso, fl. 1056pdf.

Para: CAF

Nada a opor ao julgamento, concordamos com a posição do julgador singular. Notificação não atende ao que dispõe a legislação municipal

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR
KARLA CRISTINA BARRADAS DA FONTE
CPF: 055.874-34 DATA: 29/08/2025 11:16
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 2fc7c428-e1e3-4762-b666-4015eb8ad434
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.882 de 29/09/2020 (RECIFE-PE)

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 03 de setembro de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02444.1.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: GOKURSOS INOVAÇÕES
EDUCACIONAIS S/A
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte presta serviços educacionais. O auditor fiscal verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal.

A seara da notificação e sua defesa é se forma de cálculo dos valores da penalidade atendeu os requisitos legais e se foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

A) CONVERSÃO DE RPS - PRAZO LEGAL

A legislação tributária do município é muito clara quando determina período para a conversão do RPS (recibo provisório de serviço) em NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica). Está previsto no art. 10º do Decreto nº 23.675/2008, *in verbis*:

♦**Art.º10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦**§1º.** O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦**§2º.** A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

A legislação da época da notificação previa a seguinte penalidade para a não conversão do RPS no prazo previsto da legislação, art. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III
Das Penalidades
•(arts. 134 a 136)

♦Art. 134. Serão punidos com multas:

♦XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

- Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

♦a) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

♦Valores em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 3.701,13 a R\$ 14.804,52.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

“a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.”

♦b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♦Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

A legislação previa uma limitação para os valores levantados no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso concreto é incontroverso que houve RPS convertidos fora do prazo definido pela legislação. Conforme verifica-se no anexo 1 do termo final da notificação, abaixo:

ANEXO 1 - RELAÇÃO DAS NOTAS FORA DO PRAZO

GOKURSOS INOVAÇÕES EDUCACIONAIS S.A
CMC: 711.809-0
CNPJ:41.421.527/0001-77

Nº da Nota Fiscal	Data da Emissão NFS-e	Número do RPS	Data Emissão do RPS
59698	26/12/2023 09:27	120748	14/12/2023
59042	12/12/2023 09:00	119453	29/11/2023
58874	11/12/2023 13:50	119224	30/11/2023
58610	04/12/2023 12:14	118594	23/11/2023
58608	04/12/2023 12:14	118592	23/11/2023
58264	27/11/2023 16:01	117922	16/11/2023
58242	27/11/2023 16:01	117912	16/11/2023
58225	27/11/2023 16:00	117913	16/11/2023
58224	27/11/2023 16:00	117909	16/11/2023
58223	27/11/2023 16:00	117908	16/11/2023
58222	27/11/2023 16:00	117890	16/11/2023
58211	27/11/2023 16:00	117915	16/11/2023
58210	27/11/2023 16:00	117903	16/11/2023
58209	27/11/2023 16:00	117901	16/11/2023
58205	27/11/2023 16:00	117889	16/11/2023
58194	27/11/2023 16:00	117865	16/11/2023
58084	24/11/2023 08:50	117854	13/11/2023
57667	21/11/2023 11:05	117160	08/11/2023
57666	21/11/2023 11:05	117158	07/11/2023
57665	21/11/2023 11:05	117157	08/11/2023
57643	21/11/2023 11:05	117170	10/11/2023
57637	21/11/2023 11:05	117163	07/11/2023
57636	21/11/2023 11:05	117162	07/11/2023
57635	21/11/2023 11:05	117161	08/11/2023
57634	21/11/2023 11:05	117159	08/11/2023
57528	20/11/2023 08:30	116749	09/11/2023
57527	20/11/2023 08:30	116746	09/11/2023
57525	20/11/2023 08:30	116744	09/11/2023
57523	20/11/2023 08:30	116741	09/11/2023
57522	20/11/2023 08:30	116740	09/11/2023
57521	20/11/2023 08:30	116739	09/11/2023
57519	20/11/2023 08:30	116720	09/11/2023

B) FIXAÇÃO DA MULTA A SER APLICADA

No tocante a fixação da multa pelo descumprimento da obrigação, o auditor fixou a penalidade de acordo com a legislação fixada pelo. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, que deve ser limitada nos termos §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso em tela o anexo 1 identifica alguns RPS que foram convertidos fora do prazo previsto art. 10 do Decreto nº 23.675/2008, que é fixado até o 10º dia subsequente ao da emissão do recibo, limitado ao dia 5 do mês subsequente.

♦Art.10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦§1º-O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦§2º-A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

Verifica-se, ainda, que o ISS é um tributo em que o cálculo da tributação é realizado mensalmente, conforme a previsão do art. 124, I, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦Art. 124. O lançamento do imposto será feito:

- por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

O recolhimento do imposto em questão deve ser realizado mensalmente, conforme determinação do art. 126, I da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Seção X Do Recolhimento (art. 126)

♦Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.
- ▶ Redação original:

“Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos”.

■ Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.

■ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.

- mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

Sendo assim, entendemos que a correta aplicação para a

limitação prevista pelo §5º do art. 134 da Lei 15.563/91 seria uma análise mensal do período fiscalizado.

Inicialmente, observando-se o termo final realizado pelo auditor fiscal. Não encontramos uma delimitação de qual período está sendo realizado a fiscalização. Encontramos nos anexos que no período entre janeiro a dezembro de 2023 foram encontrados conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, abaixo:

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

ANEXO 3 - VALOR DA NOTIFICAÇÃO FISCAL (NF)					
GOKURSOS INOVACOES EDUCACIONAIS S.A CMC: 711.809-0 CNPJ:41.421.527/0001-77					
Qtde RPS	Multa por RPS	Valor da Multa	Valor da Receita Bruta	1% da Receita Bruta	Valor da NF (Menor valor entre Valor da Multa e 1% da Receita Bruta)
6521	74,02	482.684,42	R\$ 15.708.367,67	157.083,68	157.083,68

CARLOS EDUARDO
MACIEL
ALVES:45813736468
Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MACIEL
ALVES:45813736468
Dados: 2025.02.11 09:54:36
+03'00'

O cálculo definido pelo auditor levou em consideração todo exercício de 2023. Não fazendo distinção de nenhum limitador mensal para o cálculo da infração.

Entende-se, portanto, que houve um erro na determinação do limite legal da infração, bem como a violação do princípio do contraditório e ampla defesa devido a não definição clara de que período estava sendo realizada a fiscalização.

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦**Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Desta forma, não resta dúvida da nulidade total da notificação

deste processo.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou nula a notificação.

É o voto.

C.A.F., em, 10 de setembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR